



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**

**CONCLUSÃO**

Em 29 de junho de 2022  
 Faço estes autos conclusos ao(à)  
 MM(a.). Juiz(a) de Direito  
 Dr(a). Pedro Paulo Maillet Preuss

**SENTENÇA**

Processo nº: **1003889-52.2022.8.26.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível**

Requerente:

Requerido:

Vistos.

Trata-se de ação de indenização.

***Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9099/95.***

Fica dispensada a realização da audiência de instrução e julgamento, passando ao julgamento antecipado da lide, em razão de não haver a necessidade de produção de outras provas, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.

O pedido é improcedente.

Pouco ou nada há para se acrescentar ao que deliberou o Juízo por ocasião do indeferimento da tutela de urgência (fls. 100) no sentido de que não há responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de golpe aplicado por terceiros **fora do estabelecimento bancário**, nos termos da jurisprudência do C. STJ:

*"Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços. 4. O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos. 5. O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências. 6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 7. Negado provimento ao recurso especial." (REsp nº 1.284.962 MG, Terceira Turma do STJ, Rel. Min.NANCY ANDRIGHI, 11.12.2012).*

Com efeito, partindo-se da aplicabilidade do CDC à relação jurídica das partes por força do que dispõe a Súmula de nº 297 do STJ, verifico que o artigo 14, §3º, da Lei 8.078/90,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**

é claro ao asseverar: "*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro*".

No caso específico, a própria narrativa da peça vestibular e a declaração prestada à autoridade policial (fl. 38) indicam que a autora fora vítima da ação de maganos que realizaram a troca do cartão do autor em via pública, fora do estabelecimento bancário.

Tais circunstâncias, de per si, afastam a possibilidade da instituição bancária responder por fortuitos externos, não se aplicando também à hipótese vertente a Súmula de nº 479 do STJ. Houve um arдил, ilaqueação ou circunstâncias que tais, inexoravelmente vinculadas a pessoas incautas, tal como a ora autor.

Nesse sentido é o entendimento do TJSP em casos assemelhados:

*RESPONSABILIDADE CIVIL - Danos materiais e morais - Alegação de não conhecimento do recurso - Inadmissibilidade - Requerente vítima do golpe da "troca de cartão" fora do estabelecimento bancário - Autor que entregou voluntariamente seu cartão bancário a um vendedor e, após a compra, não cuidou de conferir se o plástico que lhe foi devolvido era de fato o da sua titularidade - Ausência de responsabilidade do banco - Culpa exclusiva do consumidor - Falta de cautela na guarda do cartão e da senha pessoal - Inteligência do artigo 14, parágrafo 3º, II, do CDC - Transações financeiras, ademais, que não fogem completamente ao perfil do consumidor - Sentença mantida - Recurso desprovido, majorada a honorária de 15% para 18% do valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.*

*(TJSP; Apelação Cível 1006172-30.2019.8.26.0533; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Fraude bancária denominada 'troca do cartão' – Ilícito perpetrado fora da agência bancária - Teoria do risco e dever de indenizar que não incide no caso concreto – Culpa exclusiva da vítima - Inexistência, no caso, de prova de que o estabelecimento comercial tenha agido com negligência ou culpa no caso concreto - Sentença reformada para julgar improcedente a ação – Precedentes desta Câmara e deste E. Tribunal – Recurso do banco provido e análise prejudicada do recurso da autora."*

*(TJSP; Apelação Cível 1004068-84.2018.8.26.0441; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruibe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2020; Data de Registro: 19/08/2020)*

Não havendo ato ilícito imputável ao requerido, decorrendo o dano exclusivamente da ação de terceiros e da incúria do autor, em hipótese excludente da responsabilidade dos fornecedores à luz do art. 14, §3º, II, do CDC, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL VIII - TATUAPÉ**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SANTA MARIA Nº 257, São Paulo - SP - CEP 03085-000**

*Deixo de condenar a vencida nas verbas da sucumbência nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.*

- a) o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias úteis;*
- b) em caso de recurso: valor do preparo = R\$ 1.007,40 (Guia DARE-SP, Código 230-6).*
- c) Caso haja mídia eletrônica juntada no processo (CD/DVD), deverá ser recolhida também a taxa relativa às despesas de porte de remessa e retorno por volume = R\$ 43,00 (Guia FEDTJ, código 110-4); após o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a mídia será inutilizada, caso não seja retirada pela parte que procedeu a juntada;*
- d) efetuado o pagamento voluntário mediante depósito judicial, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico em favor do credor, devendo ser indicada a forma pretendida para levantamento ou transferência, o que será certificado no processo após a sua efetivação;*
- e) Após o trânsito em julgado, as partes terão o prazo de 10 (dez) dias corridos para retirar os documentos originais juntados no decorrer do processo, sob pena de inutilização.*
- f) Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa, arquivando-se os autos.*
- P.I.C.

São Paulo, 29 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**